



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005143/2005-18
Recurso nº 338.380 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.674 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex(s). 2002
Recorrente WALDO PALMERSTON XAVIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

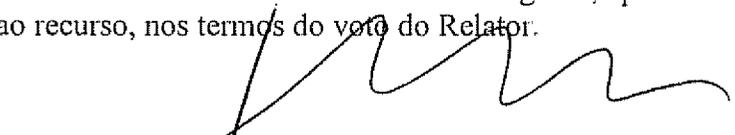
ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

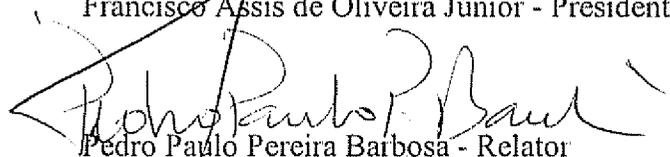
Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

WALDO PALMERSTON XAVIER interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 73) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 48/52, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 6.433,74, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 14.564,05.

Segundo o relato fiscal, a infração apurada foi a dedução indevida de área de utilização limitada do tipo reserva legal (334,6ha), tendo em vista a falta de comprovação da existência da área com documentos hábeis e idôneos, especialmente o Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme trecho a seguir:

Da análise dos documentos apresentados, pudemos extrair para efeito fiscal do fato gerador do ITR/2002, relativa ao imóvel supraqualificado, que a área de 334,60ha, informada pelo contribuinte na respectiva DITR, como área de utilização limitada do tipo reserva legal, tem sua averbação procedida pelo CRI da Comarca de Jussara/GO, de acordo com o termo de responsabilidade de preservação de floresta, firmado pelo interessado e o IBAMA, em 7 de agosto de 1990, estando gravada à margem das matrículas de números 71 a 77, conforme Av.1, Mat 71, realizada naquele cartório de imóveis, em 16.11.1990. Contudo, o contribuinte não fez instruir a sua carta-resposta aquele termo fiscal com o Ato Declaratório Ambiental - ADA, do órgão competente, para satisfazer à condição de uso da prerrogativa de exclusão daquela área de reserva legal como de natureza não tributável. Portanto, ao se subsumir esses fatos, sobretudo, ao disposto no §7º, art. 3º, da MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, c/c os § g 3º e 4º, do art. 10, do Decreto nº 4 382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, atrelados a outros institutos da espécie listados no enquadramento legal, a seguir, resta configurada a infração fiscal ora consignada

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 60/69 na qual alegou que a exigência do ADA como condição para a exclusão da área de reserva legal não pode prevalecer por estar em desacordo com a legislação aplicável e em desarmonia com os recentes julgados do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes. Cita art. 10 da Lei nº 9.393/96. inciso alíneas de "a" a "d", que determina que a área tributável, para fins de ITR, será a área total do imóvel, menos as áreas citadas nas alíneas do citado inciso e que apenas para as áreas descritas nas alíneas "b" e "c" são requeridas declarações prévias, não exigidas para as áreas de reserva legal, preservação permanente e áreas sob regime de servidão florestal, previstas nas alíneas "a" e "c". Afirmou ainda que se alguma dúvida pudesse existir quanto a este ponto, ela desapareceu com a introdução, através da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. do parágrafo 7º do citado artigo 10, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Disse que comprovou a existência da área de reserva legal com a apresentação de laudo circunstanciado de seu imóvel rural elaborado pelos engenheiros Euclides Feitosa Lima e Tomai Correia Martins, anotado no Crea sob ART, acompanhado do mapa da propriedade elaborado pelo engenheiro Agrimensor Marcelo Tavares Gonçalves, onde estão assinaladas e localizadas as áreas de reserva legal declaradas.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ resumiu a lide à discussão sobre a necessidade da informação da área utilização limitada/reserva legal no requerimento do ADA — Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente no Ibama. Após análise da legislação pertinente, em especial do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996 e 17-0 da Lei nº 6.938, de 1981, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, a DRJ concluiu que a partir do exercício de 2001 a apresentação do ADA, no prazo legal, passou a ser indispensável para a exclusão das áreas ambientais previstas e definidas no Código Florestal, e que, no caso, o Contribuinte não cumpriu este requisito, conforme trecho a seguir do voto condutor do acórdão:

Como visto, já a partir do ITR/2001, observando-se, no caso, o princípio da anterioridade da lei tributária, a obrigatoriedade do ADA, para exclusão de tributação das áreas ambientais previstas e definidas no Código Florestal, passou a ser exigida através do citado texto legal (art. 1º, da Lei 10.165, de 27/12/2000).

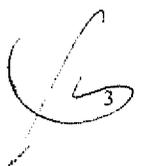
Em se tratando do exercício de 2002 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/97, bem como o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002, aplicada ao ITR/2002 o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA expirou em 31 de março de 2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2002, até 30/09/2002, de acordo com a IN/SRF nº 187/2002.

No presente caso, o requerente não comprovou nos autos a protocolização. Mesmo que intempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA- GO/Órgão Conveniado.

Sobre o pedido de diligência/perícia, a DRJ ponderou que o Contribuinte já trouxe aos autos os documentos que segundo seu entendimento comprovariam as suas razões e que o ônus de comprovar a existência da área excluída é do declarante.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/01/2007 (fls. 82) e, em 07/02/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 83/101, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as manifestações da impugnação quanto à desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA como condição para a dedução da área de reserva legal, cuja existência reafirma ter comprovado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o litígio gira em torno da necessidade do ADA como condição para a exclusão de área ambiental.

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9 960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas ambientais como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma esteja claramente delineado, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o

benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas. (sublinhei)

[...]

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[.]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer ato de determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua



alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental, (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas

a) a atenuar a erosão das terras,

b) a fixar as dumas,

- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico,*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

No caso concreto, como relatado pela própria autuação, está averbado à margem da matrícula do imóvel Termo de Responsabilidade firmado entre o proprietário (ora recorrente), e o IBAMA, pelo qual foi destacado como de reserva legal três áreas que totalizam 302, ha. E, de fato, às fls. 22 e 23 dos autos encontra-se a Averbação Av.1, Mat. 76, feita na data de 6/11/1990.

Penso que este elemento é suficiente para comprovar a existência da área de reserva legal e que o Ato Declaratório Ambiental – ADA neste caso seria apenas um elemento adicional de prova, mas um elemento não indispensável.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao
recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10120.005143/2005-18

Recurso nº : 338380

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº...**2201-00.674**.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional